



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ____/2021

ACRESCENTA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS O ART. 63-A, PARA INSTITUIR PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ass. Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 791/2021
Data: 25/05/2021 - Horário: 10:15

Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A O militar tem direito à promoção extraordinária, mediante relativização de interstício ou de vagas, nas seguintes condições:

I – quando houver integralizado, no mínimo, a metade do interstício e houver vaga remanescente das promoções ordinárias;

II – quando não for promovido por ausência de vagas, após integralizar o dobro do tempo de interstício necessário para a respectiva promoção.

§ 1º As vagas remanescentes, tratadas no inciso I, do *caput*, são aquelas que, por ventura, restarem em aberto após as promoções ordinárias.

§ 2º Quando constatado que, no mínimo, 20% do efetivo dos militares do mesmo grau hierárquico e pertencentes ao mesmo quadro ou qualificação já satisfazem os requisitos legais para a promoção ordinária, mas não há vagas por antiguidade:

a) deverão ser realizadas imediatamente promoções extraordinárias nas condições do inciso II, do *caput*.

b) serão suspensas as promoções ordinárias para o respectivo posto ou graduação, por todos os critérios, até posterior abertura de vagas.

§ 3º A antiguidade entre os militares promovidos no mesmo ato, nas condições do inciso II, do *caput*, permanecerá na mesma situação verificada antes da referida promoção.

§ 4º Para o mesmo posto ou graduação, considerados no mesmo quadro ou qualificação, não ocorrerão duas ou mais promoções extraordinárias consecutivas.

§ 5º As promoções extraordinárias:

I – na hipótese do inciso I, do *caput*, ocorrerão apenas pelo critério de antiguidade;

II – em ambas as hipóteses, não se aplicam:

a) aos militares que contam menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço na corporação;

b) às promoções para o primeiro posto do Quadro de Oficiais Combatentes;

c) às promoções para o último posto do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 6º As promoções extraordinárias deverão ser processadas em até 60 dias, após as promoções ordinárias, exigindo-se a realização de certame apenas para os militares enquadrados na hipótese do inciso I, do *caput*.

§ 7º Fica extinto o critério de escolha para as promoções dos militares.”.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, abrindo-se prazo de 1 (um) ano para a realização das regulamentações infraconstitucionais necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa à correção de um dos maiores problemas da administração militar estadual. Segundo a legislação específica, a administração militar, em ambas as corporações militares estaduais, deve planejar a carreira dos militares de forma a assegurar um fluxo regular e equilibrado. Se não, vejamos:

Lei 6.514/2004 Art. 4º A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira Militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento realizado deverá assegurar um **fluxo de carreira regular e equilibrado.**

Ocorre, porém, que, historicamente, um dos principais motivos que causam grande insatisfação entre os militares alagoanos é, exatamente, a irregularidade e o desequilíbrio do fluxo de promoções.

Com efeito, não é preciso grande esforço para constatar a veracidade das seguintes afirmações:

- 1) que o grau hierárquico é, para cada militar, um dos fatores mais importantes, pois constitui o nível de autoridade e de responsabilidade inerente às suas funções, além de refletir o reconhecimento e o prestígio do militar perante seus pares, superiores e subordinados;
- 2) que a organização militar se assenta sobre os princípios da hierarquia e da disciplina, sendo fundamental, para a administração militar, garantir o equilíbrio das relações hierárquicas entre os militares;
- 3) que a desorganização e o desequilíbrio no fluxo de promoções dos militares afeta negativamente a motivação dos mesmos, bem como sua autoestima, o que acaba prejudicando a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Quanto ao último aspecto supramencionado, destaque-se que o **direito ao trabalho e vários direitos relacionados** estão presentes nos **art. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988**. Desse modo, esses direitos devem ser compreendidos em sua relevância e complexidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nesse sentido, tendo em vista que o exercício da profissão representa um dos fatores de **construção da identidade social e da personalidade das pessoas ao longo da vida**, constituindo fator essencial de autoestima, evidencia-se que o direito ao trabalho guarda uma íntima relação com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Por isso a matéria está disciplinada na Constituição Federal e merece também o tratamento através das normas da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que os institutos da relativização de interstícios e de vagas ou já existem, ou já se encontram em discussão formal noutros Estados da Federação, no que resta demonstrada a pertinência da matéria.

DEPUTADOS ESTADUAIS

1- CABO BEBETO: Carlo Beбето ;

2- DA FARA ;

3- Ally ;

4- _____ ;

5- Breno Albuquerque ;

6- _____ ;

7- _____ ;

8- João Carlos ;

9- _____ .